



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 048 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/10

PROCESSO Nº. 1/2585/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506962-7

RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Hélio Marques Juca

MATRÍCULA: 005.583-1-1

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - 2. A contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PALCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da modificação da penalidade. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. 4. Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de entrega dos arquivos magnéticos, detectada através da análise dos livros e documentos fiscais, no exercício de 2002, referente as operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, somando um total de R\$9.517.932,00.* O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.08928, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à empresa *Universal Distribuidora Farmacêutica Ltda.*, que exerce atividade de *comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano*. Auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração lavrado em 13/05/05, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c a Convenção 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/04/05, através do termo de início de fiscalização, por via postal, consoante se depreende AR de fls.07, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200506962-7, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2005.08928, termo de início de fiscalização nº. 2005.06653, cópia de AR às fls. 07, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.09601, *Consulta Sistema de Informações PED* às fls. 09, *Consulta Sistema GIM* às fls. 10, termo de juntada de AR do auto de infração às fls. 11/12, termo de revelia e despacho às fls. 13. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO DE DADOS DE REMETER À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. A EMPRESA EM LIDE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AO SISIF DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2002, CONFORME ESCLARESCIMENTOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o autuante elucidou que após analisar os livros e documentos fiscais da empresa contribuinte, ficou constatado que a mesma deixou de apresentar, em 2002, arquivos magnéticos mensais, referente às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços. Nesse sentido, aplicou multa de 1% incidindo sobre o valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, totalizando a soma das saídas dos períodos irregulares o montante de R\$ 9.517.932,00.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
Principal (0%)	RS 0,00
Multa (1%)	R\$ 95.179,32
Total a Pagar	RS 95.179,32

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 31/05/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 11/12, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Fora lavrado termo de revelia em 21/06/05, às fls. 13, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 17/06/05, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 15/29, instruída com documentos de fls. 30/86, onde, após breve relato dos fatos, arguiu preliminar de nulidade alegando vício formal insanável, que deverá culminar na extinção da ação fiscal sem julgamento do mérito. Elucidou que o vício se trata de repetição da fiscalização, autorizada pelo viés da ordem de serviço nº. 2005.08928, às fls. 05, a qual foi autorizada por funcionário incompetente para o ato. Ressaltou que com o Decreto nº. 26.483/01 foi aumentado o prazo para fiscalização, que anteriormente era de 60 dias prorrogável por mais 30, para 90 dias corridos sem possibilidade de prorrogação. Nesse sentido, suscitou que o procedimento de fiscalização fora iniciado em 21/12/04, abonado pela ordem de serviço nº 2004.35988 e iniciado em conformidade com o termo de início de fiscalização nº. 2004.28488. Acrescentou que posteriormente o Ente Público Estadual optou por recomeçar a ação fiscal tendo em vista que emitiu novo ato designatório, a ordem de serviço nº 2005.08928, que deu origem ao novo termo de início de fiscalização nº 2005.06653. Saliou que a repetição de fiscalização ocorreu de forma incontroversa, tendo em vista a lavratura de novo termo de início de fiscalização e a requisição de todos os documentos já haviam sido solicitados. No mérito assegurou que cumpriu com suas obrigações principais pagando todos os tributos estaduais devidos, configurando sua adstrição absoluta às suas obrigações tributárias. Diante do exposto, expendeu que por ser a obrigação acessória existente com o intuito de facilitar ao Fisco a tarefa de apurar e/ou conferir a apuração de seu crédito, entende-se que as informações prestadas regularmente atendiam plenamente a este fim. Por fim, solicitou pena alternativa, a qual seja a prevista no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96. Requereu ainda a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal pelo vício formal apresentado, ou pelo aspecto material.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador singular, após breve relato fático, discorreu que o disposto no art. 88, § 2º. da Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade ou prorrogação da ação fiscal, entretanto, o art. 819 do RICMS regulamenta o que prevê o art. 149, inc. I do CTN, ou seja, a previsibilidade da revisão do lançamento nos casos de determinados pela legislação. Informou que pode inexistir a obrigação principal e persistirem as obrigações acessórias por estar extinta a obrigação principal pelo pagamento e ainda assim ser exigível a obrigação acessória cujo descumprimento acarretará a imposição de penalidade. Nesse contexto, aplicou a sanção no art. 123, inc. VIII, alínea "i" da Lei nº. 12.670/96, uma vez que atende a tipicidade do ilícito fiscal. Diante do exposto, julgou pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, para intimar a autuada para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário estadual a quantia descrita na inicial mais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário para o *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 22/12/05 consoante termo de juntada e comprovante de entrega do SEED às fls. 94/95, nos termos do art. § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 10/01/06, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 23/01/06.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 99/112, instruída com documentos de fls. 113/118, onde arrazoou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Ao final, pugnou preliminarmente pela **NULIDADE** da presente ação fiscal, bem como a reforma no mérito da decisão recorrida, julgando-a **IMPROCEDENTE**, com seu conseqüente arquivamento.

A contribuinte juntou petição de mudança de endereço às fls. 121, para dar ciência ao CONAT do novo endereço do patrono da contribuinte.

Às fls. 122 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante *Dr. Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer nº. 844/07, após análise das peças processuais entendeu não ser possível declarar a nulidade do auto de infração por impedimento da autoridade designante, em razão da emissão de novo Ato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Designatório para continuidade dos trabalhos de fiscalização, uma vez que arts. 3º e 4º. da Instrução Normativa nº. 07/2004, não apresentam qualquer irregularidade na expedição da autoridade designante. Refutou o pedido de pena alternativa, tendo em vista existir sanção específica para o ilícito praticado. No mérito, reafirmou que está claramente demonstrado nos autos o não envio dos arquivos magnéticos a que o contribuinte estaria obrigado a enviar a SEFAZ. Por fim, ante ao exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em 1ª Instância de

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 123/125.

A contribuinte protocolou em 16/10/10 pedido de adiamento de sustentação oral, juntamente com documentos comprobatórios, requerendo o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante legal da recorrente.

Fora acostado aos autos os ofícios de nºs. 247/09 e 033/10, comunicando ao representante legal da contribuinte, as datas dos julgamentos do Recurso impetrado, para proferir sustentação oral de suas razões.

Às fls. 133/155 a contribuinte protocolou juntada dos documentos em 25/05/10, bem como habilitação de causídico e informar novo endereço.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200506962-7 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de entrega dos arquivos magnéticos, detectada através da análise dos livros e documentos fiscais, no exercício de 2002, referente as operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, somando um total de R\$ 9.517.932,00.*

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que por ocasião da sustentação oral, os representantes legais da autuada declinaram da preliminar de nulidade constante no recurso e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Entrega dos Arquivos Magnéticos

A SEFAZ, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

O art. 286 do Regulamento do ICMS prevê o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos *Núcleos de Execução da Administração Tributária* atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.

(...)

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento de ocorrência da infração consoante transgressão à legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 308 do Decreto 24.569/97, *in verbis*;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento de ocorrência da infração consoante transgressão à legislação do ICMS, descumprindo também os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c a Convenção 57/95.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

3. Da Parcial Procedência

Todavia, vale ressaltar que o agente fiscal, na lavratura do auto de infração, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII alínea "i" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 1% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

No entanto, conforme debates ocorridos em sede de julgamento neste colegiado, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado a sanção vigente à época da infração não especifica qual arquivo magnético deveria ser remetido pelos contribuintes. Ademais, a empresa autuada apresentou outros arquivos magnéticos, razão pela qual tal norma não pode ser aplicada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste aspecto, a inexistência da sanção específica para a falta de entrega do SISIF implica na aplicação de sanção genérica indicada no art. 123, VIII da lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei nº. 12.670/96, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos

DEMONSTRATIVO

DIEF (Janeiro a Dezembro/02)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	12
TOTAL Ufirce's	2.400

É o VOTO.



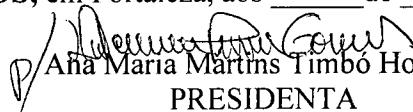
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

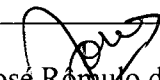
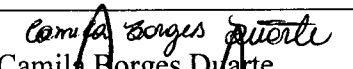
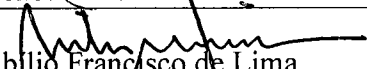
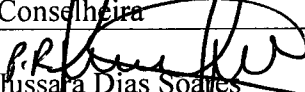
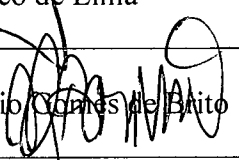
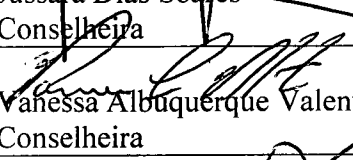

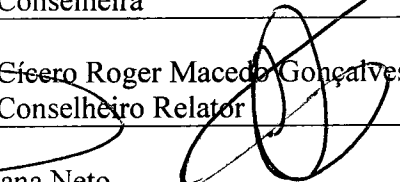
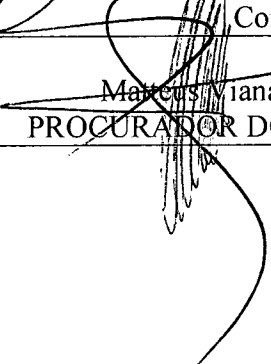
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.** e recorrida e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Por ocasião da sustentação oral, os representantes legais da atuada declinaram da preliminar de nulidade constante no recurso. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da atuada, Dr. Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves e Walbene Graça Ferreira Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

 José Rômulo da Silva Conselheiro	 Camila Borges Duarte Conselheira
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Jussara Dias Soares Conselheira
 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Lúcio Flávio Alves Conselheiro Revisor	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
 Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	